



§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 189, DE 8 DE MAIO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 01200.000413/2000-17, de 18 de fevereiro de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DMI/064/2000, de 29 de fevereiro de 2000, à empresa SOLECTRON Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.055.805/0001-68, para fabricação de:

Produto: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos para equipamento transmissor com aparelho receptor incorporado de telefonia celular, para Estação Rádio Base; Modelo(s): Main Digital, AC Surge, Downconverter, Remote Interface, CSM2K, Main I/O Surge, Upconverter, Remoté I/O Surge, Main Interface, Remote Digital, DC-DC Converter e I/O Daughter.

Produto: Módulo com placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos para equipamento transmissor com aparelho receptor incorporado de telefonia celular, para Estação Rádio Base; Modelo(s): Main Core, Main I/O, Remote Core e Remote I/O.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos mencionados no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 190, DE 8 DE MAIO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 18, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 001200.000317/2000-61, de 11 de fevereiro de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DMI/050/2000, de 21 de fevereiro de 2000, à empresa Sollectron Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.055.805/0001-68, para fabricação de Placa montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos, principal, para Unidade Digital de Processamento para Microcomputador, modelo(s): Tabasco/p-f; Kublai/p-f; Mummy/p-f.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 191, DE 8 DE MAIO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT/SEP/IN nº 01200.000486/2000-09, de 24 de fevereiro de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DAT/084/2000, de 15 de março de 2000, à empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 48.715.759/0001-87, para fabricação de:

- Equipamento de alimentação ininterrupta de energia, microprocessado ("no break"); Modelos: uPS xyz, uSM xyz, uSV xyz, uSS xyz, uTE xyz, uTO xyz e uTV xyz.

- Estabilizador de tensão microprocessado; Modelos: uRE xyz, uAP xyz, uEC xyz e uET xyz.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos mencionados no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 192, DE 8 DE MAIO DE 2000.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT/SEP/IN nº 07593/99-6, de 28 de dezembro de 1999, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DAT/058/2000, de 20 de março de 2000, à empresa Teracon Telemática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.820.966/0001-09, para fabricação de:

- Equipamento de Multiplexação; Modelos: DM705, DM706C e DM751.

- Módulo com placa de circuito impresso montada com componente elétrico e eletrônico para Equipamento de Multiplexação; Modelos: DM100C, DM705-V.35D, DM705-V.35E, DM705-E1, DM705-10BT, DM705-100BTx, DM705-FO, DM705-POTS-C, DM705-POTS-U, DM705-G64, DM705-HDSL, DM706-V.35, DM706-E1, DM706-10BT, DM706-100BTx, DM706-FO, DM751-

V.35, DM751-V.12, DM751-4E1, DM751-10BT, DM751-100BTx, DM751-FOE2, DM751-FOE3, DM751-E2 e DM751-E3.

- Acessórios: adaptador.
§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos mencionados no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, os bens de informática e automação relacionados no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverão estar contidos em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 193, DE 8 DE MAIO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nos arts. 6º e 17, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Conceder a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme processo MCT nº 01200.000450/2000-17, de 22 de fevereiro de 2000, e Parecer Técnico nº MCT/SEP/IN/CGIM/DMI/097/2000, de 23 de março de 2000, à empresa JABIL Circuit do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.516.792/0001-40, para fabricação de Impressora a led (díodo emissor de luz); Modelo(s): Okipage XXY.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização do bem mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Como acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento mencionado no caput deste artigo, farão jus à isenção do IPI, além daqueles relacionados no caput, os manuais de operação e os cabos para interconexão e alimentação.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere esta Portaria, o bem de informática e automação relacionado no caput, salvo quando expressamente disposto de forma diversa, deverá estar contido em seu próprio corpo ou gabinete, conforme consta no respectivo processo.

Art. 2º A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior será tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, se a empresa fabricante deixar de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação, vigorando conforme o prazo legal de vigência dos benefícios, fixado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro da Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro da Fazenda

(Of. El. nº 124/2000)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE MAIO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo